



1924

Município de Mercedes

Estado do Paraná

8

LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2008, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE MERCEDES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara de Vereadores do Município de Mercedes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

PUBLICADO	
Data:	03 / 12 / 2008
Orgão:	O Presente
Página:	01 a 10
Nº Edição:	2485

Art. 2º Aplicam-se às relações entre o Município e os contribuintes e terceiros as normas da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Lei Orgânica Municipal, desta Lei e das demais Leis Complementares com conteúdo de norma geral sobre matéria de legislação tributária.

§ 1º Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas pela legislação federal e estadual, obedecerão a regime tributário específico.

§ 2º Os incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao § 6º do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica.

Art. 3º Compõe o Sistema Tributário do Município:

I - impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis, a qualquer título, por ato oneroso;

c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - taxas:

a) decorrentes do exercício do poder de polícia do Município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização, efetiva ou potencial de serviços e bens públicos municipais, divisíveis e específicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria;

IV - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

9

Parágrafo único. Para serviços cuja natureza não comporta cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Poder Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 5º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 6º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores;

d) patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

e) livros, jornais e periódicos;

f) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

10

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação, prevista no inciso V, alíneas *a* e *f*, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, bem como não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º A vedação para instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3º A vedação para instituir impostos sobre o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores:

I - compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, conforme previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

II - está subordinada à observância, por parte das entidades, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no Município, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão;

§ 4º Além das disposições contidas no § 3º, deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, para usufruir do benefício previsto no inciso V, alínea *d*, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - os serviços prestados deverão ser em caráter complementar às atividades da União, do Estado e do Município;

II - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - apresentar declaração, em conformidade com o disposto em ato da Administração Municipal;

V - recolher o tributo retido sobre os serviços contratados, na qualidade de responsável, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

VI - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere, sem fins lucrativos, que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos as instituições de educação e de assistência social que:

I - não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros e diretores, os excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

II - não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o referido resultado, integralmente, à manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - não desenvolva atividades não vinculadas à finalidade específica da instituição.

§ 6º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste artigo, não exclui a tributação, por lei, às



Município de Mercedes

Estado do Paraná

11

entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 7º No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando alegada a imunidade, o tributo ficará suspenso até 02 (dois) anos, findo os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§ 8º Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º a 6º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 9º A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

§ 10. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

Art. 7º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Parágrafo único. Fica vedado a concessão de benefícios tributários com natureza de favor pessoal, assim entendida aquela dirigida à pessoa física ou jurídica, certa e determinada.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 8º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei civil, localizado nas zonas urbanas do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

12

Art. 9º O imposto incide sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, particular ou com objetivo comercial, ou cuja produção não se destine à comercialização.

Art. 10. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 11. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Seção II Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 12. Os terrenos edificados ou não, em construção, em ruínas ou em demolição, que satisfaçam a quaisquer das condições previstas no art. 8º, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I - imóvel sem edificação:

- a) o terreno não edificado;
- b) o terreno com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
- c) o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- d) o imóvel cuja edificação seja precária ou provisória que esteja com uso efetivo de natureza comercial ou de prestação de serviço, ou seja, extensão de quintais, de uso exclusivamente residencial, constituído de um único terreno e contíguo ao imóvel edificado, pertencente ao mesmo proprietário;
- e) o imóvel cuja construção não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor venal do terreno.

II – imóvel com edificação:

- a) todo o imóvel edificado que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no inciso anterior;
- b) o imóvel com edificação em loteamento aprovado ou não;
- c) o imóvel edificado na zona rural, quando utilizado em quaisquer atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 13. A inscrição do imóvel no cadastro imobiliário fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável até 31 de dezembro de cada exercício.

Parágrafo único. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

13

Art. 14. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Art. 15. Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao cadastro imobiliário fiscal cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fiscal uma das vias do documento original.

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 16. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

§ 1º Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição: o valor da terra nua;

II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

§ 2º O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - em se tratando de prédio, pelo valor das construções somado ao valor do terreno, ou de sua fração ideal, que será determinado pela seguinte fórmula:

$$VI = VT + VE.$$

Sendo:

VI = Valor venal do imóvel

VT = Valor venal do terreno

VE = Valor da Edificação

II - em se tratando de terreno, será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VT = AT \times VMT.$$

Sendo:

VT = Valor do Terreno

AT = Área do Terreno

VMT = Valor do metro quadrado do terreno

§ 3º O valor do metro quadrado do terreno (VMT) é o constante na Tabela I-A - Tabela de Zoneamento Tributário e Valor Venal-IPTU, desta Lei, que estabelece o valor do metro quadrado do terreno por face de quadra, ou por testada do terreno frente a determinadas ruas ou ainda por loteamento.

Art. 17. O valor da edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VE = AE \times VME$$

Sendo:

VE = Valor da Edificação

AE = Área da Edificação

VME = Valor do metro quadrado da edificação

§ 1º O valor do metro quadrado de construção, segundo o tipo de edificação, é o constante na Tabela I-A - Tabela de Zoneamento Tributário e Valor Venal-IPTU.

§ 2º O valor do metro quadrado da edificação será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o sub-tipo, para a sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

14

Art. 18. Não sendo expedida nova Tabela de Zoneamento Tributário e Valor Venal-IPTU, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal e que também corrigem a VR.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, anualmente, por decreto, as normas relativas ao cálculo do valor venal dos imóveis, fixando os índices para correção ou depreciação, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilização, localização, estado da construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 2º O valor venal apurado será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento;

§ 3º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, por Decreto, a criar ou incluir nas zonas tributárias já existentes, os imóveis resultantes do parcelamento de áreas pertencentes ou inclusas na zona de expansão urbana do Município, fixando o valor venal dos mesmos, observando os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, a administração tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando, entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - informações sobre o valor dos bens imóveis e propriedades de terceiros, obtidas na forma do artigo 197 da Lei no 5.172/66;

III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região geoeconômica, na forma do artigo 199 da Lei no 5.172/66;

IV - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela Administração municipal diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local.

Art. 19. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes na Tabela I-B - Alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial - IPTU, desta Lei.

Art. 20. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, da Constituição Federal, o imposto poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos de lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

15

Art. 21. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer, por decreto, parcelamentos e reduções a serem calculadas sobre o montante do tributo a pagar, desde que o recolhimento ocorra dentro dos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. As reduções a que se refere este artigo não poderão exceder:

I - a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo a pagar, no caso de efetiva construção de obras, visando a edificação definitiva do terreno nu ou à substituição de edificações de qualidade, tamanho ou características superiores às já existentes;

II - a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo a pagar, nos demais casos.

Seção IV Do Lançamento

Art. 22. O lançamento será anual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo, efetuado de ofício pela autoridade administrativa e ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento

§ 1º O lançamento será feito à vista dos elementos constantes no cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

§ 2º O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer das seguintes formas:

- I - por notificação direta;
- II - por publicação no órgão oficial do Município;
- III - por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;
- V - por via postal com aviso de recebimento.

Art. 23. O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

§ 1º Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 2º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

Art. 24. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores;

Parágrafo único. Para esse fim os sucessores são obrigados a promover a transferência perante os órgãos fazendários competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Art. 25. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e as taxas com ele cobradas poderão ser pagos em parcela única ou em até 05 (cinco) parcelas mensais subseqüentes, em datas definidas no calendário fiscal, conforme decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Ao pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, será concedido desconto de:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

16

I - 20 % (vinte por cento) se efetuado até o vencimento da primeira parcela e para os contribuintes que não apresentarem débito junto à Fazenda Municipal, relativo aos tributos;

II - 10 % (dez por cento) se efetuado até o vencimento da primeira parcela, para os contribuintes que não se enquadram no inciso I, deste parágrafo.

§ 2º No caso de pagamento parcelado o valor mínimo da parcela será de R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 3º O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 26. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas desta Lei.

Seção V

Da Imunidade e Isenções

Art. 27. É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - imóveis de propriedade dos partidos políticos;

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaçam às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

17

§ 5º Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Chefe do Poder Executivo determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Art. 28. Ficam isentos do imposto predial e territorial urbano os imóveis localizados fora dos aglomerados urbanos, desde que observada a existência simultânea dos seguintes requisitos:

I - não possuam edificações suntuosas nem outras obras de embelezamento ou aformoseamento que possam caracterizá-los como casas de veraneio, sítios de recreio ou outro tipo qualquer de benfeitorias destinadas a habitação, lazer ou recreação;

II - não possam ser caracterizados como empresas agrícolas, industriais extrativas ou qualquer modalidade de atividade empresarial.

Art. 29. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os prédios ou unidades autônomas cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 30. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis edificados, destinados exclusivamente à residência do proprietário, que enquadra-se nas seguintes especificações:

I - quando a construção for em alvenaria e tenha sua metragem construída igual ou inferior a 70 (setenta) metros quadrados;

II - quando a construção for mista ou de madeira e tenha a sua metragem construída igual ou inferior a 80 (oitenta) metros quadrados.

Art. 31. Os contribuintes que se enquadrarem ao disposto no anterior, deverão requerer, por escrito, até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior, o seguinte:

I - Verificação "in-loco", da metragem e do tipo da edificação;

II - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 32. Os contribuintes que requererem a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano de que trata o art. 30, que após feita a análise, não estiverem habilitados, automaticamente terão lançados o tributo.

§ 1º Em caso do lançamento ter sido feito a menor, este será anulado e feito outro, mediante a atualização dos dados cadastrais e dos valores básicos.

§ 2º Em caso de indeferimento da solicitação da isenção e mesmo de novo lançamento, os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento do aviso, para o recolhimento do tributo devido.

Art. 33. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os aposentados, pensionistas, pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos e a deficientes.

§ 1º Para fazer jus a isenção de que trata o "caput" deste artigo, deverá o beneficiário:

I - ser proprietário de até 01 (um) lote urbano no Município de Mercedes, desde que contenha uma única edificação e que se destine exclusivamente à residência do proprietário;

II - não ser proprietário de imóvel rural;

III - perceber, respectivamente, proventos, pensão ou salário, não superior a 03 (três) salários mínimos.

§ 2º Para que se beneficie do disposto neste artigo, o contribuinte deverá requerer anualmente, a isenção até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior



Município de Mercedes

Estado do Paraná

18

àquele que se pretenda o benefício, acompanhado dos documentos necessários, exigidos na forma do regulamento.

§ 3º Concedida a isenção, o contribuinte terá direito à mesma a não ser que haja transferência de titularidade, óbito ou alteração nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Ressalve-se o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir a qualquer tempo:

I - a confirmação das condições de isenção;

II - o imposto ora dispensado, sempre que se apurar fraude ou dolo na documentação ou nas informações prestadas pelo contribuinte.

Art. 34. O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções e das imunidades a que se refere esta Seção.

Seção VI Das Multas

Art. 35. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao IPTU estará sujeito às seguintes multas:

I - embaraçar, ou impedir de qualquer forma a fiscalização ou a vistoria do Fisco - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido;

II - descumprir as demais obrigações previstas na legislação tributária, referentes ao IPTU - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor imposto devido.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 36. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador à prestação, por empresa ou profissional autônomo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços especificados da lista de serviços objeto da Tabela II – Lista de Serviços – Anexo I, desta Lei,

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, da existência de estabelecimento, do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis; e, do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado.

Art. 37. A incidência do imposto e a sua cobrança independem:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

19

- I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 38. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 36;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;
- IV - da demolição, o caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 12, exceto o 12.13 da Lista de Serviços;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da Lista de Serviços;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Lista de Serviços;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

20

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no subitem 20 da Lista de Serviços.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município e a base de cálculo em cujo território será proporcional conforme o caso a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 39. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de: sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou ainda quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 40. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no art. 36.

Parágrafo único. As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastramento de contribuintes da Prefeitura.

Seção II

Do Cadastramento de Contribuintes

Art. 41. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no art. 36, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

Art. 42. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Art. 43. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 44. A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

21

Art. 45. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

Parágrafo único. A anotação da cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 46. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso I do art. 49;

II - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços, caso em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

b) ao valor das sub empreitadas já tributadas pelo imposto;

III - quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.11, 4.12, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 27.01, da Lista de Serviços forem prestados por sociedades profissionais, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso II do art. 49.

Parágrafo único. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 02 (dois) empregados.

Art. 47. No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Parágrafo único. Incluem-se na base de cálculo do imposto os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 48. Na prestação de serviços a título gratuito, feito por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1º O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrar a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º O disposto no Parágrafo anterior aplica-se aos casos de:

I - inexistência da declaração nos documentos fiscais;

II - não omissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Art. 49. O imposto será cobrado:

I - na hipótese do inciso I do art. 46, pela aplicação, sobre o valor de referência, dos coeficientes relacionados na Tabela II – Lista de Serviços – Anexo I, desta Lei, calculados para cada profissional habilitado;

II - na hipótese do inciso III, do art. 46, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculado com relação a cada profissional habilitado, sócio,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

22

empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III - nos demais casos, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal, das alíquotas relacionadas na Tabela II - Lista de Serviços - Anexo I, desta Lei.

§ 1º Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto o coeficiente ou a alíquota correspondente à atividade predominante, assim entendida, a critério da Administração e de acordo com a natureza das atividades:

I - a que contribui em maior parte para a formação da receita bruta mensal;

II - a que ocupa maior número de pessoas;

III - a que demanda maior prazo de execução.

§ 2º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do Parágrafo anterior:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal 02 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 4º Na hipótese do inciso III deste artigo, quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionado de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - 1/120 (um cento e vinte avos) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Seção IV Do Lançamento

Art. 50. O lançamento do imposto far-se-á:

I - anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades relacionadas na Tabela II - Lista de Serviços - Anexo I, desta Lei, quando exercidas por profissionais autônomos;

II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, com relação às atividades relacionadas na Tabela II - Lista de Serviços - Anexo I, desta Lei, quando exercidas por empresas ou pessoas a elas equiparadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 46, o lançamento será feito:

I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;

II - em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

23

Seção V Do Documentário Fiscal

Art. 51. É obrigatório, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, à emissão de nota de transação, em todas as operações que constituam ou possam a vir constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste código.

Art. 52. A nota de transação obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Art. 53. A impressão das notas de transação dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo único. As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas de transação que imprimiram.

Art. 54. Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota de transação poderá ser substituída pelo cupão de máquina registradora.

Seção VI Da Escrita Fiscal

Art. 55. Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

- I - livro de registro de operações;
- II - livro de registro de contratos.

§ 1º Os livros a que se refere este artigo obedecerão aos modelos estabelecidos no regulamento.

§ 2º O Município poderá adotar regime de escrituração fiscal por meio da Rede Mundial de Computadores, *internet*, onde os contribuintes e os responsáveis por substituição tributária e retenção na fonte do ISSQN deverão informar mensalmente a Secretaria Municipal Planejamento, Administração e Finanças o montante relativo aos serviços prestados e tomados de terceiros, substituindo os livros de registro do imposto, conforme regulamento.

§ 3º No caso do regime de que trata o parágrafo anterior, o município disponibilizará aos contribuintes e responsáveis por retenção do ISSQN, a ferramenta emissora das informações fiscais.

§ 4º A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças poderá adotar regime de emissão de documentos fiscais pela Rede Mundial de Computadores – Internet e, neste caso, disponibilizará aos contribuintes o aplicativo *on line* emissor do documento.

§ 5º Caberá ao regulamento:

- I – disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços;
- II – definir os contribuintes que estarão autorizados a imiti-la.

§ 6º A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica poderá, a cargo da Secretaria de Administração e Fazenda, substituir as notas fiscais de prestação de serviços impressas.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

24

Art. 56. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto o de uso obrigatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 57. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 58. Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Seção VII Dos Contribuintes de Rudimentar Organização

Art. 59. Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão da nota de transação a que se refere o art. 51, bem como da escrituração dos livros da escrita fiscal, relacionados no art. 55.

§ 1º Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

§ 2º A estimativa a que se refere o Parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

Seção VIII Da Fiscalização

Art. 60. A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno e far-se-á na forma do regulamento, observado as normas desta Lei.

Art. 61. A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 62. O contribuinte fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 1º Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 63. As notas de transação a que se refere o art. 51 e os livros da escrita fiscal relacionado no art. 55 serão conservados pelo prazo de cinco (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos, daí não podendo ser retirados, salvo para



Município de Mercedes

Estado do Paraná

25

apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos no regulamento.

Parágrafo único. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

Seção IX

Da Imunidade, Isenção e Não-Incidência

Art. 64. É vedado o lançamento do imposto sobre serviços sobre:

I - os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

II - os serviços religiosos de qualquer culto;

III - os serviços dos partidos políticos;

IV - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas nos incisos do § 4º do art. 27, aplicando-se, quando couber, a norma do § 5º do mesmo artigo.

Art. 65. Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.

Parágrafo único. Os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definido no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao Valor de Referência vigente.

Art. 66. O imposto sobre serviços não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadra o disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 67. O regulamento fixará a forma e os prazos para o recolhimento da imunidade e das isenções previstas neste Capítulo.

Seção X

Dos Acordos e Compensações

Art. 68. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar acordos com estabelecimentos de ensino, de serviços médico-hospitalares e com firmas corretoras de seguro e de capitalização, visando a estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao imposto sobre



Município de Mercedes

Estado do Paraná

26

serviços com créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima relacionados contra a Fazenda Municipal.

Art. 69. Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios básicos:

I - os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão o imposto sobre serviços com base em estimativa mensal;

II - a estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados ou utilizados pelo Município no mesmo mês;

III - o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:

a) no caso de estabelecimento de educação, ao preço vigente no estabelecimento;

b) o caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pelos órgãos da previdência social;

c) no caso de firmas corretoras de seguro e de capitalização, ao preço vigente para cada operação.

§ 1º Os acordos a que se refere esta Seção poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 2º O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo, implicará na sua exclusão mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º A exclusão de um ou de alguns contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Art. 70. As entidades imunes ao imposto, que desejarem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta Seção em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Art. 71. A inclusão tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta Seção far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidos as condições a serem fixadas em avisos publicados na imprensa oficial ou em órgão de circulação local.

Art. 72. Uma vez incluído no acordo de que trata o artigo anterior, o enquadramento do contribuinte no sistema de estimativa mensal a que se referem os incisos I e II do art. 69 independe de notificação por parte da Fazenda Municipal ou de qualquer outra formalidade.

Seção XI Das Multas

Art. 73. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao ISSQN estará sujeito às seguintes multas, que sempre serão aplicadas sem abuso de Autoridade e desvio de conduta:

I - infrações relacionadas com o recolhimento do imposto:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

27

a) deixar, o responsável tributário substituto, de pagar ou pagar a menor o imposto, caso não tenha efetuado a sua retenção - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

b) deixar, o responsável tributário substituto, de pagar ou pagar a menor o imposto retido - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

II - infrações relacionadas com a escrituração e o livro fiscal:

a) utilizar livro fiscal sem a devida autenticação do Fisco - multa equivalente ao valor de 02 (duas) VR por livro utilizado;

b) deixar de autenticar o termo de encerramento do livro, junto ao Fisco, quando do encerramento das atividades da empresa - multa equivalente ao valor de 02 (duas) VR por livro utilizado;

c) deixar de escriturar o livro fiscal no prazo do regulamento - multa equivalente a 02 (duas) VR por livro não escriturado;

d) escriturar o livro fiscal por sistema mecanizado, eletrônico ou de processamento de dados, sem a prévia autorização do Fisco - multa equivalente a 02 (duas) VR por livro;

e) escriturar em forma ilegível ou com rasuras o livro fiscal - multa equivalente 01 (uma) VR por mês ilegível ou rasurado;

f) exercer atividade sem possuir quaisquer dos livros previstos na legislação, quando inscrito no Cadastro de Contribuintes e obrigado a escriturar livro fiscal - multa equivalente ao valor de 02 (duas) VR por mês ou fração de mês;

g) deixar de re-escriturar o livro fiscal, nos casos de inutilização, extravio, furto e roubo, na forma e prazo do regulamento - multa equivalente ao valor de 02 (duas) VR por mês não re-escriturado;

h) deixar de manter o livro fiscal no estabelecimento, ou em local habilitado para detê-lo sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 02 (duas) VR por livro;

i) deixar de conservar o livro fiscal, após a autenticação do termo de encerramento, pelo prazo estipulado nesta Lei - multa equivalente ao valor de 05 (cinco) VR por livro;

III - infrações relacionadas com os documentos fiscais:

a) utilizar documento fiscal sem a devida autorização do Fisco - multa de 05 (cinco) VR por documento fiscal;

b) emitir nota fiscal, recibo fiscal ou quaisquer outros documentos fiscais por sistema mecanizado, eletrônico ou de processamento de dados, sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 02 (duas) VR por nota, recibo ou documento fiscal emitido;

c) deixar, após a emissão da nota fiscal, de retornar ao órgão fiscal competente a via do Fisco, conforme disposto na legislação tributária - multa equivalente ao valor de 02 (duas) VR por nota fiscal;

d) deixar de manter o documento fiscal no estabelecimento ou em local habilitado para detê-lo sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 01 (uma) VR;

e) deixar de conservar o documento fiscal escriturado no livro fiscal, pelo prazo estipulado nesta lei - multa equivalente ao valor de 0,5 (meia) VR por documento fiscal;

f) deixar, o contribuinte desobrigado da escrita fiscal, de conservar o documento fiscal, pelo prazo estipulado nesta lei - multa equivalente ao valor de 02 (duas) VR por documento fiscal;

g) manter ou utilizar documento fiscal com numeração e série em duplicidade - multa equivalente ao valor de 25 (vinte e cinco) VR;

h) emitir documento fiscal não previsto para a operação, conforme disposto no regulamento - multa equivalente ao valor de 01 (uma) VR por documento fiscal emitido;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

29

VI - infrações relacionadas com o procedimento fiscal:

a) deixar, o sujeito passivo, de apresentar informações, livros, documentos fiscais, contábeis e comerciais, ou de atender quaisquer outras solicitações, dentro do prazo da notificação – multa equivalente ao valor de 15 (quinze) VR;

b) desacatar a autoridade fiscal, impedimento da ação fiscalizadora ou embaraço ou dificuldade, por quaisquer meios, da realização do trabalho fiscal, bem como a não prestação de informações regularmente solicitadas, a não regularização das infrações notificadas, por agente do fisco ou autoridade da Secretaria Municipal de Gestão - MULTA de 06 (seis) a 50 (cinquenta) VR, dependendo da gravidade da infração e sem prejuízo da aplicação de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta Lei ou da apresentação da informação ou exigência notificada, sem abuso de poder e desvio de conduta.

VII - utilizar, em proveito próprio ou de terceiro, quaisquer documentos falsos ou contendo informação falsa, para produção de qualquer efeito fiscal - multa equivalente ao valor de 15 (quinze) VR.

§ 1º As multas corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do previsto neste artigo, quando aplicadas à pessoa física.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior, não se aplica às pessoas físicas equiparadas às pessoas jurídicas na forma desta Lei.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE

"INTER-VIVOS"

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 74. O Imposto sobre a Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e a de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definidos na lei civil;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia e as servidões, bem como a instituição e extinção dos mesmos;

III - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do Município.

§ 2º Cada transmissão implicará um fato gerador distinto.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou direitos.

Art. 75. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do ato que houver lavrado e assinado e bem assim o vendedor exercer o direito de prelação.

Art. 76. Nas retrovendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido novo imposto quando voltarem os bens para o



Município de Mercedes

Estado do Paraná

30

domínio do alienante por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Art. 77. Nas permutas de bens imóveis, por bens ou direitos de outra natureza, equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscais, ao de compra e venda.

Art. 78. Nas permutas de bens imóveis situados no Município, por quaisquer outros bens situados fora dele, é devido o imposto relativo aos atos de compra e venda.

Art. 79. O contribuinte do imposto é o adquirente do imóvel nos termos do art. 74.

Parágrafo único. O prazo para restituição é de 30 (trinta) dias, mediante apresentação de comprovação fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 80. O Imposto sobre a Transmissão de Propriedades "Inter-Vivos" terá como base de cálculo o Valor Venal dos Bens ou dos Direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta, ou o valor da transação, qualquer que seja ela, se este último for maior.

§ 1º O valor será determinado pela administração tributária, em decorrência de avaliação realizada, com base nos elementos constantes no Cadastro Imobiliário, Tabela de Valores - IPTU, ou planilhas elaboradas por comissão designada para esta finalidade.

§ 2º Na avaliação de imóvel urbano ou rural, serão considerados os seguintes elementos quanto ao imóvel:

- I - o zoneamento;
- II - as características da região;
- III - as características do imóvel;
- IV - as características das benfeitorias;
- V - capacidade de uso do solo;
- VI - os valores aferidos no mercado imobiliário;
- VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 3º Se o valor declarado pelo sujeito passivo for maior que o da avaliação, o mesmo será utilizado como base de cálculo do ITBI.

Art. 81. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o Valor Venal dos Bens ou dos Direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta, das alíquotas constantes na Tabela III – Alíquotas do ITBI – Anexo I, desta Lei.

§ 1º Nas aquisições de casa própria financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, serão aplicadas as alíquotas estabelecidas na Tabela III – Alíquotas do ITBI – Anexo I, desta Lei.

§ 2º As alíquotas referidas no parágrafo anterior se aplicarão sobre o montante financiado e incidirão por inteiro a toda a matéria tributável.

Seção III

Da Imunidade e Isenções

Art. 82. São isentos do imposto:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

31

I - os contratos translativos de bens imóveis realizados entre a União e o Estado, entre estes e quaisquer de seus Municípios e os que se fizerem entre os municípios;

II - as tornas ou reposições em dinheiro ou bens imóveis efetuados por excesso de bens lançados a um herdeiro ou sócio, desde que os bens sejam comodamente partíveis;

III - os atos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns;

IV - a partilha de bens entre sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel for atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;

V - as aquisições para associações beneficentes, culturais, rurais, assim como as destinadas a instalações de estabelecimentos de ensino ou de assistência social, templos de qualquer culto, legitimamente constituídos e sem fins lucrativos.

§ 1º Nos casos dos itens II e III a isenção será concedida mediante certidão do cartório de imóveis onde o mesmo se acha matriculado;

§ 2º No caso do item IV servirá como comprovação o distrato registrado na junta comercial ou cartório e, no caso do item V mediante comprovação de existência e funcionamento das respectivas associações.

§ 3º A isenção não atinge a alienação dos imóveis anteriormente adquiridos com a mesma.

§ 4º Nas aquisições de casa própria financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação serão aplicadas às alíquotas constantes na Tabela III – Alíquotas do ITBI – Anexo I, desta Lei.

Seção IV

Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 83. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seguintes elementos constitutivos:

a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;

b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

d) cópia da respectiva guia de recolhimento;

e) outras informações que julgar necessárias.

Seção V

Das Multas

Art. 84. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao ITBI estará sujeito às seguintes multas:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

32

I - praticar qualquer ato de transmissão de bens ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

II - omitir dados ou prestar qualquer informação errônea ou falsa, que possam alterar a base de cálculo do ITBI ou resultar na concessão de benefícios tributários - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

III - apresentar documentos falsos, no todo ou em parte - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

IV - descumprir as obrigações previstas no inciso I do art. 83 - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

V - descumprir o disposto no inciso II do art. 83 - multa equivalente a 20 (vinte) VR;

VI - descumprir as demais obrigações previstas na legislação tributária, referentes ao ITBI - multa equivalente a 1,5 (uma e meia) VR.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. As taxas de competência do Município decorrem:

I - em razão do exercício regular do poder de polícia;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 86. Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 87. É irrelevante para a incidência das taxas:

I - em razão do exercício do poder de polícia:

a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

33

b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;

f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

g) o desempenho efetivo da fiscalização;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

Art. 88. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo do regulamento, prestar quaisquer informações, com base nas quais poderá ser lançada a taxa respectiva.

Art. 89. Pelo exercício regular do poder de polícia, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento de estabelecimento ou atividade econômica;

II - taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário especial;

III - taxa de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;

IV - taxa de fiscalização de obra, instalação e urbanização de área particular;

V - taxa de fiscalização de ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

VI - taxa de fiscalização sanitária;

VII - outras taxas previstas em lei específica.

Art. 90. Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - taxa de expediente;

II - taxa de coleta de lixo;

III - taxa de serviços diversos;

VI - outras taxas previstas em lei específica.

Art. 91. As taxas de serviços de públicos poderão ser lançadas, de ofício pela autoridade administrativa, em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 92. Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos:

I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

III - os templos de qualquer culto, tais como descritos no § 3º do Art. 27.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

34

Art. 93. Fica concedida isenção do pagamento das taxas de serviços urbanos, aos aposentados, pensionistas, pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos e a deficientes.

§ 1º Para fazer jus a isenção de que trata o "caput" deste artigo, deverá o aposentado, pensionista, pessoa com mais de 60 (sessenta) anos e o deficiente:

I - ser proprietário de até 01 (um) lote urbano no Município de Mercedes, desde que contenha uma única edificação e que se destine exclusivamente à residência do proprietário;

II - não ser proprietário de imóvel rural;

III - perceber, respectivamente, proventos, pensão ou salário, não superior a 03 (três) salários mínimos nacionais vigentes.

§ 2º Para receber os benefícios de que trata o "caput" deste Artigo, o contribuinte deverá:

I - requerer, até o último dia útil do mês dezembro do exercício imediatamente anterior ao do lançamento;

II - provar sua condição de beneficiário das normas deste documento legal.

CAPÍTULO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE ECONÔMICA

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 94. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, o funcionamento de estabelecimento ou atividade econômica, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais.

Art. 95. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício:

a) na data da protocolização do pedido de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

b) na data de início das atividades, quando ficar constatada pelo Fisco, no processo administrativo, que antes da petição de inscrição no Cadastro Fiscal, já se encontrava funcionando; c) na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatada pelo Fisco, em procedimento fiscalizatório, que o estabelecimento estava funcionando sem o pagamento da taxa;

II - em 1º de janeiro, nos exercícios subseqüentes;

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço, ou de atividade, ou de ambas.

Art. 96. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica é a pessoa, física ou jurídica, que se estabeleça ou exerça atividade econômica.

Art. 97. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

35

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde sejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de bailes, shows e diversões públicas e o locador desses equipamentos, desde que não tenham informado o fato ao Fisco Municipal;

II - o promotor de feiras, exposições, eventos e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, estandes ou assemelhados.

Art. 98. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar as suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos sem prévia licença da Prefeitura.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 99. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 100. O valor da taxa de que trata o artigo anterior será determinado em função da natureza da atividade e corresponderá ao estabelecido na Tabela I – Anexo II, desta Lei.

Art. 101. O estabelecimento que mantém atividades diversas no mesmo local sem delimitação física de espaço, sendo propriedade do mesmo contribuinte, pagará a taxa referente à atividade preponderante acrescida de 10% (dez por cento) desse valor, para cada uma das demais atividades.

Art. 102. A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

Seção III

Da Isenção

Art. 103. São isentas da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica:

I - as pessoas físicas não estabelecidas;

II - as entidades sindicais e partidos políticos;

III - as instituições religiosas e de assistência social sem fins lucrativos;

IV - os Órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas fundações e autarquias;

V - a associação de moradores, clube de mães e clubes de serviços, legalmente constituídos, desde que o imóvel seja para os fins sociais da entidade.

§ 1º Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

36

§ 2º Para que se beneficie do disposto neste artigo, o contribuinte deverá requerer a isenção até o último dia útil do mês de Novembro do exercício anterior àquele que se pretenda o benefício, acompanhado dos documentos necessários, exigidos na forma do regulamento.

§ 3º Concedida a isenção, o contribuinte terá direito à mesma, enquanto durar as condições da concessão.

§ 4º Ressalve-se o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir a qualquer tempo:

I - a confirmação das condições de isenção;

II - a taxa ora dispensada, sempre que se apurar fraude ou dolo na documentação ou nas informações prestados pelo contribuinte.

CAPÍTULO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 104. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais.

Parágrafo único. Para fins de incidência da presente taxa considera-se horário especial:

I - aqueles compreendidos entre às 18:00 horas e 22:00 horas;

II - aqueles compreendidos além das 22:00 horas;

III - sábados após 12:00 horas;

IV - domingos e Feriados.

Art. 105. A ocorrência do fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial seguirá as disposições do art. 95.

Art. 106. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial é a pessoa, física ou jurídica, que mantenha seu estabelecimento funcionando em horário especial.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 107. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 108. O cálculo da taxa de que trata o artigo anterior será procedido com base na Tabela II – Anexo II, desta Lei, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nela indicada.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

37

Seção III Da Isenção

Art. 109. São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - hotéis e similares;
- VI - empresa funerária;
- VII - farmácias, drogarias e postos de medicamento;
- VIII - outras atividades similares;
- IX - estabelecimentos de promoção social.

CAPÍTULO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 110. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais.

§ 1º Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, e em especial, as exercidas em exposições, feiras, festejos, comemorações ou outros acontecimentos, em locais autorizados pelo Município.

§ 2º Considera-se atividade ambulante a que é exercida individualmente, sem localização, instalação ou estabelecimento fixo.

§ 3º Considera-se atividade feirante a que é exercida, individualmente ou não, nas feiras livres, em locais previamente determinados pelo Município.

§ 4º O exercício das atividades de ambulante, eventual ou feirante caracteriza-se pelo uso de instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, trailers, stands, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e demais instalações similares.

Art. 111. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante considera-se ocorrido:

- I - na data da petição em processo administrativo;
- II - na data de início da localização, instalação ou funcionamento, quando ficar constatada pelo Fisco:
 - a) em procedimento administrativo, que a pessoa, física ou jurídica, já estava exercendo a atividade eventual, ambulante ou de feirante, antes de protocolizar a petição;
 - b) em procedimento fiscalizatório, que a pessoa, física ou jurídica, já estava exercendo a atividade eventual, ambulante ou de feirante, antes de pagar a taxa.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

38

Art. 112. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será cobrada no ato da concessão da respectiva licença, antes do início da atividade, não dispensada a cobrança da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, quando esta for devida.

§ 1º No ato da concessão da licença de que trata o caput, o comerciante ambulante ou eventual, obrigatoriamente será inscrito, na repartição competente, mediante preenchimento de ficha própria.

§ 2º Para concessão da licença o comerciante ambulante ou eventual deverá comprovar a origem dos produtos comercializados.

§ 3º Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfazer as exigências legais, será concedido um cartão de habilitação, contendo as características de sua inscrição e as condições da incidência da taxa, destinado a fundamentar a cobrança desta.

Art. 113. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante é a pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade ambulante, eventual ou feirante.

Parágrafo único. Respondem pela taxa de que trata este artigo, os vendedores ambulantes ou eventuais de posse de mercadorias que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 114. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 115. O cálculo da taxa de que trata o artigo anterior será procedido com base na Tabela III – Anexo II, desta Lei, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nela indicada.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA, INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREA PARTICULAR

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 116. A Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a execução de obra, instalação e urbanização de área particular, pertinente à Lei de Uso e Ocupação do Solo e ao Zoneamento Urbano, em observância às normas municipais.

Art. 117. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular considera-se ocorrido:

I - na data de protocolização da petição para execução de obra particular, de qualquer natureza, em processo administrativo;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

39

II - na data do início da obra particular, de qualquer natureza, quando ficar constatada pelo Fisco:

a) em procedimento administrativo, que a obra já foi executada ou está em execução, antes de protocolizar a petição;

b) em procedimento fiscalizatório, que a obra já foi executada ou está em execução, antes de pagar a taxa.

Art. 118. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, instalação de qualquer natureza ou urbanização em área particular, poderá ser iniciada sem prévio pagamento da taxa.

Art. 119. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular é a pessoa, física ou jurídica, que promova a execução de obra, instalação ou urbanização de área particular.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 120. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 121. O cálculo da taxa de que trata o artigo anterior será procedido com base na Tabela IV – Anexo II, desta Lei, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nela indicada.

Seção III

Da Isenção

Art. 122. Estão isentas da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular:

I - a limpeza ou a pintura interna e externa de edificações, muros e grades;

II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros, inclusive a de contenção de encostas;

IV - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;

V - as obras públicas de qualquer natureza;

VI - os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da Administração indireta.

CAPÍTULO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes



Município de Mercedes

Estado do Paraná

40

Art. 123. A Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência em vias e logradouros públicos da área urbana, de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos, equipamentos, veículos, utensílios ou quaisquer outros móveis, estacionamento de veículos, feiras ou congêneres, e de quaisquer outros objetos, no que se refere à lei de uso e ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se por ocupação do solo aquela feita em locais permitidos, para fins comerciais ou de prestação de serviços, mediante:

- I - instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel, equipamento, utensílio e depósitos de materiais;
- II - estacionamento de veículos;
- III - feiras e assemelhados.

Art. 124. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

- I - na data de protocolização da petição em processo administrativo;
- II - na data do início da ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando ficar constatada pelo Fisco:
 - a) em procedimento administrativo, que a ocupação do solo já foi realizada ou está sendo realizada, antes de protocolizar a petição;
 - b) em procedimento fiscalizatório, que a ocupação do solo já foi realizada ou está sendo realizada, antes de pagar a taxa.

Art. 125. Nenhuma ocupação do solo nas vias e logradouros públicos poderá ocorrer sem o pagamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 126. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos é a pessoa, física ou jurídica, que ocupe vias e logradouros público com móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 127. Quando do deferimento da licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, será concedido um cartão autorizativo que deverá ser apresentado quando solicitado.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 128. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Parágrafo único. O cálculo da taxa de que trata o caput deste artigo será procedido com base na Tabela V - Anexo II, desta Lei.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

41

Seção III Da Isenção

Art. 129. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos os seguintes atos e atividades:

I - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 130. A Taxa de Vigilância Sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, devidamente licenciados pelo Município, com controle permanente, para apurar as condições de higiene, salubridade e as condições de conservação dos produtos expostos ao uso particular ou de terceiro ou a comercialização.

Art. 131. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa, física ou jurídica, sujeita ao controle permanente das condições sanitárias.

Art. 132. São pessoalmente solidárias pelo pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária, as pessoas físicas ou jurídicas, titulares da propriedade, ou do domínio útil, ou da posse, ou responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Art. 133. São contribuintes da Taxa de Vigilância Sanitária os que se enquadrarem nas atividades abrangidas por 03 (três) grupos de saneamento e vigilância sanitária prestadas pelo Município, segundo a seguinte classificação:

I - grupo de alto risco - Tabela VI - 1, desta Lei - são todas as atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços, que tem contato direto com a saúde da população;

II - grupo de risco - Tabela VI - 2, desta Lei - são todas as atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços, que tem contato indireto com a saúde da população;

III - grupo de baixo risco - Tabela VI - 3, desta Lei - são todas as atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços, que não tem envolvimento direto ou indireto com a saúde da população.

Art. 134. O enquadramento das atividades e a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária obedecerá aos seguintes critérios:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

42

I - grupo de alto risco são:

- a) atividades de industrialização, preparo e comercialização de gêneros alimentícios;
- b) atividades de industrialização, preparo e comercialização de medicamentos para a saúde humana;
- c) atividades de prestação de serviços ligados à saúde humana;
- d) atividades de industrialização e preparo de produtos agrotóxicos;
- e) atividades de industrialização e preparo de medicamentos veterinários;
- f) atividades não especificadas, mas ligadas diretamente com a saúde humana;

II - grupo de risco são:

- a) atividades de comercialização de produtos agrotóxicos;
- b) atividades de comercialização de medicamentos veterinários;
- c) atividades de prestação de serviços de hospedagem e higiene humana;
- d) atividades de depósito e comercialização, por atacado, de produtos alimentícios;
- e) atividades de industrialização e comercialização de produtos saneantes e domissanearios;

f) atividades não especificadas, mas ligadas indiretamente com a saúde humana;

III - grupo de baixo risco são:

- a) atividades de industrialização, comercialização e manutenção de máquinas, veículos e equipamentos em geral;
- b) atividades de industrialização, comercialização e depósito de materiais de construção;
- c) atividades de industrialização, comercialização e depósito de vestuário;
- d) atividades de prestação de serviços não ligados à saúde humana;
- e) atividades de industrialização, comercialização e depósito de papel;

f) atividades de industrialização, comercialização e depósito de produtos não ligados direta ou indiretamente à saúde humana.

Art. 135. A autoridade sanitária deverá encaminhar a autoridade competente todo processo administrativo que se configurar crime contra a saúde pública, ao consumidor, ao meio ambiente e os que forem compulsórios por Lei.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 136. A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 137. O cálculo da taxa de que trata o artigo anterior será procedido com base na Tabela VI – Taxa de Vigilância Sanitária - Anexo II, desta Lei.

Art. 138. O fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício:

- a) na data da protocolização do pedido de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, proporcionalmente ao número de meses a transcorrer em atividade;
- b) na data de início das atividades, quando ficar constatada pelo Fisco, no processo administrativo, que antes da petição de inscrição no Cadastro Fiscal, já se encontrava funcionando;
- c) na data de início das atividades do estabelecimento, quando



Município de Mercedes

Estado do Paraná

43

ficar constatada pelo Fisco, em procedimento fiscalizatório, que o estabelecimento estava funcionando sem o pagamento da taxa;

II - em 1º de janeiro, nos exercícios subseqüentes;

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço, ou de atividade, ou de ambas;

IV - para fins deste artigo, a fração de mês será contada como mês completo.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 139. A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

§ 1º A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

§ 2º O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 140. A base de cálculo da Taxa de Expediente é o custo estimado da atividade despendida com a prestação do serviço público solicitado.

Art. 141. O cálculo da taxa de que trata o artigo anterior será procedido com base na Tabela VII – Taxas de Expediente – Anexo II, desta Lei.

Seção III Do Pagamento

Art. 142. A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação do requerimento, antes de protocolado o documento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 143. O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa de expediente, quando cabível.

§ 1º O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

Seção IV Da Isenção



Município de Mercedes

Estado do Paraná

44

Art. 144. Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelo órgão da Administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidos;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário.

CAPÍTULO IX TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 145. A Taxa de Coleta de Lixo incide sobre todos os imóveis edificados ou não, que se situam em logradouros localizados no perímetro urbano ou de expansão urbana da sede do Município, de distritos e localidades, onde a Municipalidade preste ou coloque à disposição tal serviço.

Art. 146. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Art. 147. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde o Município mantenha, com regularidade, os serviços de a que se refere o artigo anterior.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 148. A Taxa de Coleta de Lixo tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme o número de economias existentes no imóvel.

Art. 149. O valor da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) será obtido de conformidade com a seguinte fórmula:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

45

$TCL = UCL \times UT \times ECO$, onde:

I - UCL é a Unidade de Coleta de Lixo obtida na forma do § 1º deste artigo;

II - UT o índice de utilização do imóvel equivalente a:

- a) residencial;
- b) comercial ou prestador de serviços;
- c) industrial ou agropecuário;
- d) sem edificação;

III - ECO é o número de economias existentes no imóvel.

§ 1º A UCL será obtida pela fórmula:

$UCL = CT/TED$, onde:

I - CT é o custo total do serviço de coleta de lixo;

II - TED é o total de economias servidas por coleta de lixo;

§ 2º Os índices de utilização do imóvel (UT) são os estabelecidos na Tabela VIII – Anexo II, desta Lei.

§ 3º Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

Art. 150. A Taxa de Coleta de Lixo será devida anualmente, podendo ser lançada e cobrada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - ou na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único. A Taxa de Coleta de Lixo poderá, a critério do Poder Executivo, ser recolhida pelas concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica ou de água e tratamento de esgoto, através de convênio, sendo no caso, o valor da taxa anual dividido pelos doze meses e acrescido na tarifa de água ou energia.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 151. A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

- I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- III - cemitérios.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida:

I - na hipótese do inciso I deste artigo: pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidas;

II - na hipótese do inciso II deste artigo: pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber a regra de solidariedade a que se refere o Parágrafo único do art. 11.

III - na hipótese do inciso III deste artigo: pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento e de acordo com as tabelas integrantes desta Lei.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

46

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 152. A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre o Valor de Referência vigente, dos percentuais relacionados na Tabela IX – Taxa de Serviços Diversos – Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento de taxa prevista no inciso I do artigo 151 não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

Seção III Do Pagamento

Art. 153. A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços.

Seção IV Da Isenção e Não-Incidência

Art. 154. Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços diversos os imóveis relacionados nos incisos I a III do Art. 92.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS

Art. 155. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes às Taxas estará sujeito às seguintes multas:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de fiscalização antes do pagamento desta – multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;

II - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa - multa de 300% (trezentos por cento) do valor da taxa devida;

III – impedimento da ação fiscalizadora ou embaraço ou dificuldade, por quaisquer meios da realização do trabalho fiscal, bem como a não prestação de informações regularmente solicitadas pelo fisco, desacatar a autoridade fiscal, a não regularização das infrações notificadas, por agente do fisco ou autoridade Fiscal - multa de 8 (oito) a 150 (cento e cinquenta) VR, dependendo da gravidade da infração e sem prejuízo da aplicação de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta Lei ou da apresentação da informação ou exigência notificada.

IV - descumprir as demais obrigações previstas na legislação tributária referente a taxa – multa equivalente a 5 (cinco) VR.

Parágrafo único. As infrações às disposições das taxas de fiscalização constantes neste Código serão punidas com multa por infração, sem prejuízo das previstas para a licença.

TÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



Município de Mercedes

Estado do Paraná

47

Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 156. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem benefícios aos imóveis localizados na zona de influência, em virtude de qualquer das seguintes obras, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Governo Municipal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, portos e canais, diques, cais, desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromo e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de aspecto paisagístico.

Art. 157. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativas da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 158. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situado nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Seção II Do Cálculo

Art. 159. O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

48

§ 1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 160. O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I - a Administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança de contribuição de melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

II - a Administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo e, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 159;

III - o órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto de cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiadas pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

IV - o órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - o órgão fazendário fixará, através de avaliação subjetiva, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;

VI - o órgão fazendário estimará, através de novas avaliações subjetivas, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra já estivesse concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;

VII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - o órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;

X - a Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;

XI - o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, através de um sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperada (inciso X) está para cada contribuição de melhoria;

XII - correspondendo a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por um índice ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).



Município de Mercedes

Estado do Paraná

49

§ 1º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso X deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do art. 159, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtidas na forma do inciso IX deste artigo.

Seção III Da Cobrança

Art. 161. Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Administração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação da área obtida na forma do inciso III do art. 160 e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do art. 160.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluídos.

Art. 162. Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do art. 160 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o art. 161, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 163. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 164. O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimento;

III - prazo para a impugnação;

IV - local do pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XII do art. 160;

III - o valor da contribuição, determinado na forma do inciso XI do art. 160;

IV - o número de prestações.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

50

Art. 165. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

Seção IV Do Pagamento

Art. 166. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez ou em caso de quitação antecipada de parcelas, ainda que atualizado, gozará do desconto de 20% (vinte por cento);

II - o pagamento parcelado poderá ser feito em até 180 (cento e oitenta) meses e terá o valor do lançamento convertido em Valor de Referência;

III - quando o pagamento for efetuado dentro do vencimento ou em caso de quitação antecipada de parcelas, terão a seguinte bonificação:

a) para terrenos localizados em meio de quadra 10% (dez por cento);

b) para terrenos localizados em esquina de quadra 15% (quinze por cento);

IV - o Chefe do Poder Executivo tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na zona diretamente beneficiada, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento) o valor da contribuição de melhoria para os beneficiados comprovadamente pobres ou de baixa renda, mediante justificação judicial, a ser requerida pelo beneficiário, e a redução será dada segundo o quantum fixado pelo Chefe do Poder Executivo, após análise do cadastramento e triagem do beneficiado junto à Secretaria Municipal de Ação Social;

V - Os aposentados, viúvos, que sejam proprietários de somente um imóvel no Município, e que seja terreno urbano, gozarão de um desconto de até 50% (cinquenta por cento), desde que o pagamento seja efetuado até o vencimento.

§ 1º Os benefícios a que se refere este artigo não serão transferíveis.

§ 2º Não será acumulativo a aplicação dos Incisos nº IV e V, podendo o contribuinte beneficiar-se de um ou outro.

Art. 167. As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista neste Código.

Art. 168. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 169. É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

Seção V Da Não-Incidência



Município de Mercedes

Estado do Paraná

28

- i) deixar de emitir documento fiscal por ocasião da prestação de serviço tributada - multa de 100% (cem por cento) do imposto devido por documento fiscal omitido;
- j) deixar de emitir documento fiscal por ocasião da prestação de serviço isenta, imune ou não tributada - multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação por documento fiscal omitido;
- l) emitir documento fiscal com simulação, falsidade, ou divergências de dados entre as vias - multa de 100% (cem por cento) do imposto apurado na operação;
- m) emitir documento fiscal preenchido de forma ilegível ou com rasuras - multa equivalente ao valor de 01 (uma) VR por documento fiscal;
- n) emitir documento fiscal sem apor a própria inscrição municipal - multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no documento fiscal;
- o) emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido no regulamento - multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;
- p) dar, à via do documento fiscal, destinação diversa da indicada na mesma - multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;
- q) mandar imprimir documento fiscal sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 02 (duas) VR por documento fiscal;
- r) emitir documento fiscal após a data de validade do mesmo - multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;
- s) emitir documento fiscal declarado como inutilizado ou extraviado - multa equivalente ao valor de 02 (duas) VR por documento fiscal;
- t) falta da devolução da via da Nota Fiscal destinada ao Fisco, pelos desobrigados da escrita fiscal e declaração fiscal, no prazo Regulamentar: multa de 02 (duas) VR, por Nota Fiscal não devolvida no prazo;
- u) extravio de Nota Fiscal, independentemente de recuperação da escrita fiscal: multa de 02 (duas) VR, por Nota Fiscal extraviada;
- v) falta de comunicação à Autoridade Fazendária de extravio de Nota Fiscal ou Documento Fiscal: multa de 02 (duas) VR, pela não comunicação do extravio;

IV - infrações relacionadas com as declarações fiscais:

- a) deixar de apresentar as declarações, relativas ao ISSQN, exigidas na forma do regulamento - multa equivalente ao valor de 03 (três) VR por declaração;
- b) declarar informações com simulação, falsidade, e no caso de reincidência no preenchimento incompleto das declarações fiscais - multa equivalente ao valor de 04 (quatro) VR por declaração;
- c) deixar de declarar ao órgão fiscal competente, no prazo do regulamento, a inutilização, extravio, furto ou roubo de livro fiscal - multa de 02 (duas) a 07 (sete) VR por declaração, dependendo da gravidade da falta;
- d) deixar de declarar ao órgão fiscal competente, no prazo do regulamento, a inutilização, extravio, furto ou roubo de documento fiscal - multa equivalente ao valor de 02 (duas) VR, por documento;
- e) fazer publicação falsa de inutilização, extravio, furto ou roubo de livro ou documento fiscal - multa de 06 (seis) a 60 (sessenta) VR por publicação, dependendo da gravidade da falta;

V - infrações relacionadas com as infrações de terceiros:

- a) imprimir, o estabelecimento gráfico ou congênere, documento fiscal para si ou para terceiro sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 30 (trinta) VR, sem prejuízo da ação penal cabível;
- b) deixar, o terceiro, de fornecer as informações ou documentos relativos ao sujeito passivo ou referentes a apuração do ISSQN, quando notificado pelo Fisco - multa equivalente ao valor de 30 (trinta) VR por notificação;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

51

Art. 170. A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Seção VI

Dos Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais

Art. 171. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 172. Fica instituída no Município de Mercedes a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 173. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Mercedes.

Art. 174. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Mercedes.

§ 1º É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 175. O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Art. 176. A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial e industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis edificados.

Art. 177. Para os contribuintes definidos no art. 174 e seus parágrafos, no que se referir a imóveis edificados ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, aplicam-se os valores constantes na Tabela II – Anexo III, desta Lei.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

52

Art. 178. Para os contribuintes definidos no art. 174 e seus parágrafos, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, a base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no art. 172.

§ 1º O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 2º A determinação da classe do consumidor deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 179. Os valores da CIP para os exercícios subseqüentes serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos na Tabela I – Anexo III, desta Lei, da variação do IGP-M ocorrida nos 12 meses anteriores ao reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo único. Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.

Art. 180. O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 181. A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para o pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo único. O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 182. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrada pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de Iluminação Pública previstos neste capítulo.

Seção III Da Isenção

Art. 183. Ficam isentos do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo até 100 kWh no mês.

Parágrafo único. Ficam também isentos do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

53

relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras livres, e assemelhados.

LIVRO II NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Disposição Preliminar

Art. 184. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II Lei e Decreto

Art. 185. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 186. Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor venal da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 187. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;
- III - as disposições desta Lei e das leis municipais a ele subseqüentes.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar disposições legais;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

54

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Seção III Normas Complementares

Art. 188. São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município e os governos federal ou estadual.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 189. Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Art. 190. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões, a que a lei atribua eficácia normativa dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;
- IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, observado o disposto no art. 150, III, c, da Constituição Federal, os dispositivos de lei que:
 - a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
 - b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 191. A legislação tributária aplica-se, imediatamente após sua vigência, aos fatos geradores futuros e pendentes, esses entendidos como aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 210.

Art. 192. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como ao contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

55

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 193. A legislação tributária será interpretada conforme o dispositivo neste Capítulo.

Art. 194. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 195. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 196. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 197. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 198. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se, da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. A obrigação tributária é principal ou acessória.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

56

§ 1º Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança, e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 200. As pessoas, físicas ou jurídicas, ficarão obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias constantes desta Lei e do seu regulamento, mesmo quando gozarem de imunidade, benefícios fiscais ou tiverem excluído ou suspensos os créditos tributários.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 201. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 202. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 203. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 204. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 205. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 1º Aplica-se a norma contida no inciso I, não se considerando como excludente, modificativa, ou capaz de diferir a tributação, a circunstância de os negócios ou atos



Município de Mercedes

Estado do Paraná

57

jurídicos celebrados ou praticados serem inexistentes, nulos ou anuláveis, ou terem objeto impossível, ilegal, ilícito ou imoral, qualquer que sejam seus efeitos.

§ 2º A aplicação do disposto no parágrafo anterior não significará sanção de ato ilícito.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 206. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Mercedes é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 207. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Lei, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposições expressas desta Lei.

Art. 208. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 209. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à fazenda municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Art. 210. São solidariamente obrigados:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 211. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

58

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Capacidade Tributária

Art. 212. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domicílio Tributário

Art. 213. Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 214. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados a Fazenda municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais deverão comunicar à Fazenda municipal, toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Disposição Geral

Art. 215. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da



Município de Mercedes

Estado do Paraná

59

respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 216. Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, imposto sobre a transmissão de propriedade inter-vivos, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 217. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "*de cuius*" até a data da abertura da sucessão.

Art. 218. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ao seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 219. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

60

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 220. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 221. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 222. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 223. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crime ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no art. 220, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

61

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 224. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 226. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 227. O crédito tributário legalmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Do Lançamento

Art. 228. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 229. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

62

ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 230. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 6º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 231. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada a declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, em juízo daquela autoridade;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

63

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente;

II - lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 232. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III - por publicação em órgão da imprensa local;

IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;

V - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa de aviso por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

a) no órgão oficial do Município;

b) em qualquer órgão de imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

c) no órgão oficial do Estado;

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 233. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 234. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

64

§ 2º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Modalidades de Suspensão

Art. 235. Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II Da Moratória

Art. 236. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefícios daquele.

Art. 237. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, desde que autoriza por lei, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 238. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e os seus vencimentos;

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

65

III - o número de prestações não excederá a 48 (quarenta e oito) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 239. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III Do Depósito

Art. 240. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no art. 269 desta Lei;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma dos arts. 320 e 321 desta Lei;

b) à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 241. A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais desta Lei;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 242. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

66

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 243. Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito em favor do Município, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 244. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque.

§ 1º O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 245. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV

Das Reclamações e dos Recursos

Art. 246. A interposição de reclamações ou de recursos suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que feitos nos casos e prazos previstos neste Código e na legislação tributária, e não impedem a incidência de juros, multas de mora e correção monetária.

Seção V

Do Parcelamento

Art. 247. O Poder Executivo poderá conceder parcelamento de débitos tributários e fiscais para com a Fazenda Pública, observada as disposições desta seção.

§ 1º O sujeito passivo especificará no pedido de parcelamento o valor a ser oferecido a título de pagamento inicial, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do montante do crédito tributário, independente da quantidade das prestações.

§ 2º O pedido será dirigido ao Chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar, que, mediante despacho fundamentado na legislação tributária, julgando conveniente, concederá ou não o parcelamento.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

67

§ 3º A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

§ 4º O pedido de parcelamento implica na confissão irretratável do débito e a renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos nas esferas administrativa ou judicial.

Art. 248. Poderá ser parcelado o crédito tributário e fiscal:

I - não inscrito em Dívida Ativa:

a) constituído pela autoridade fiscal;

b) denunciado espontaneamente pelo contribuinte;

II - inscrito em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a execução fiscal.

§ 1º Para concessão de parcelamento, cujos créditos tributários e fiscais sejam objeto de ação de execução fiscal, o sujeito passivo deverá efetuar a prestação de garantia, oferecida por si ou por terceiros, garantia fidejussória, prestada por instituição financeira, ou, ainda, o seguro-garantia suficiente à cobertura do débito, acrescido de multa, juros, honorários e demais encargos legais.

§ 2º Salvo o disposto no art. 25 desta Lei, não se concederá parcelamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, cujos lançamentos tenham sido efetuados no mesmo exercício.

§ 3º Fica expressamente vedada a concessão de parcelamento de créditos tributários oriundos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos.

Art. 249. Conceder-se-á o parcelamento, conforme as Tabelas constantes no Anexo IV, desta Lei, obedecendo concomitantemente:

I - o enquadramento do valor dos créditos por faixa;

II - o valor mínimo da parcela;

III - o número máximo de parcelas, que não excederá o número de 36 (trinta e seis).

§ 1º Para fins do enquadramento previsto no inciso I, considerar-se-á valor dos créditos o saldo apurado após a subtração do valor oferecido a título de pagamento inicial do montante do crédito tributário reconhecido.

§ 2º O valor do crédito até a concessão do parcelamento, será acrescido de juros, multas de mora e correção monetária conforme art. 258 desta Lei.

§ 3º Ao sujeito passivo será facultado efetuar contraproposta, visando a diminuição do número de parcelas.

Art. 250. O parcelamento será individualizado por espécie de imposto, taxa ou contribuição.

§ 1º Somente será concedido novo parcelamento, após a quitação do anterior.

§ 2º Ao número de parcelas vincendas do parcelamento em vigor, poderá, a pedido do interessado, ser agregado, uma única vez por exercício fiscal, o montante dos créditos tributários ou fiscais da mesma espécie em atraso.

Art. 251. O pagamento inicial previsto no § 1º do art. 247, deverá ser efetivado no ato da ciência da concessão do parcelamento e as demais na mesma data nos meses subsequentes.

Parágrafo único. Sobre o valor de cada parcela incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (0,0333 ao dia), cobrados por ocasião do respectivo pagamento.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

67

§ 3º A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

§ 4º O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável do débito e a renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos nas esferas administrativa ou judicial.

Art. 248. Poderá ser parcelado o crédito tributário e fiscal:

I - não inscrito em Dívida Ativa:

a) constituído pela autoridade fiscal;

b) denunciado espontaneamente pelo contribuinte;

II - inscrito em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a execução fiscal.

§ 1º Para concessão de parcelamento, cujos créditos tributários e fiscais sejam objeto de ação de execução fiscal, o sujeito passivo deverá efetuar a prestação de garantia, oferecida por si ou por terceiros, garantia fidejussória, prestada por instituição financeira, ou, ainda, o seguro-garantia suficiente à cobertura do débito, acrescido de multa, juros, honorários e demais encargos legais.

§ 2º Salvo o disposto no art. 25 desta Lei, não se concederá parcelamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, cujos lançamentos tenham sido efetuados no mesmo exercício.

§ 3º Fica expressamente vedada a concessão de parcelamento de créditos tributários oriundos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos.

Art. 249. Conceder-se-á o parcelamento, conforme as Tabelas constantes no Anexo IV, desta Lei, obedecendo concomitantemente:

I - o enquadramento do valor dos créditos por faixa;

II - o valor mínimo da parcela;

III - o número máximo de parcelas, que não excederá o número de 36 (trinta e seis).

§ 1º Para fins do enquadramento previsto no inciso I, considerar-se-á valor dos créditos o saldo apurado após a subtração do valor oferecido a título de pagamento inicial do montante do crédito tributário reconhecido.

§ 2º O valor do crédito até a concessão do parcelamento, será acrescido de juros, multas de mora e correção monetária conforme art. 258 desta Lei.

§ 3º Ao sujeito passivo será facultado efetuar contraproposta, visando a diminuição do número de parcelas.

Art. 250. O parcelamento será individualizado por espécie de imposto, taxa ou contribuição.

§ 1º Somente será concedido novo parcelamento, após a quitação do anterior.

§ 2º Ao número de parcelas vincendas do parcelamento em vigor, poderá, a pedido do interessado, ser agregado, uma única vez por exercício fiscal, o montante dos créditos tributários ou fiscais da mesma espécie em atraso.

Art. 251. O pagamento inicial previsto no § 1º do art. 247, deverá ser efetivado no ato da ciência da concessão do parcelamento e as demais na mesma data nos meses subsequentes.

Parágrafo único. Sobre o valor de cada parcela incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (0,0333 ao dia), cobrados por ocasião do respectivo pagamento.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

68

Art. 252. O não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implica automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando sua imediata inscrição em Dívida Ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios ou prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso.

Art. 253. As disposições desta Lei, relativas à moratória, aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

Art. 254. Legislação específica poderá instituir formas diferenciadas de parcelamento e incentivo fiscal para a recuperação de créditos tributários.

Seção VI

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 255. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 256;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 282;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança, ou pela cassação da medida liminar ou de tutela antecipada, concedida em outras espécies de ação judicial.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 256. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial com trânsito em julgado;
- XI - dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

69

Seção II Do Pagamento

Art. 257. O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Art. 258. O crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Código e na legislação tributária, fica sujeito à incidência de juros de mora, multa moratória e correção monetária.

§ 1º O principal será atualizado mediante utilização dos índices fixados para aplicação nos débitos para com a fazenda municipal.

§ 2º Os juros de mora serão calculados desde o dia seguinte ao do vencimento do tributo até o dia do pagamento, a razão de 1% (um por cento) ao mês (0,0333 ao dia), até o limite de 10% (dez por cento) sobre a importância corrigida.

§ 3º A multa moratória será de 2% (dois por cento).

Art. 259. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Art. 260. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção III Da Compensação

Art. 261. Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Seção IV Da Transação

Art. 262. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. O regulamento estipulará as condições e as garantias sob quais se dará a transação.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

70

Seção V Da Remissão

Art. 263. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou a ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto art. 239.

Seção VI Da Prescrição

Art. 264. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 265. Ocorrendo a prescrição e não tenha sido ela interrompida na forma do parágrafo único do art. 264, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Seção VII Da Decadência

Art. 266. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

71

§ 2º Ocorrendo a decadência, aplica-se as normas do art. 265 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Seção VIII

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 267. Extingue-se o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecida no art. 244 desta Lei.

Seção IX

Da Homologação do Lançamento

Art. 268. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 230, observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

Seção X

Da Consignação em Pagamento

Art. 269. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1%, (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do art. 267.

Seção XI

Da Dação em Pagamento



Município de Mercedes

Estado do Paraná

72

Art. 270. A extinção, parcial ou integral do crédito tributário, inscrito em dívida ativa, mediante dação em pagamento em bem imóvel, deverá atender os seguintes requisitos:

I - o pedido, efetuado na esfera administrativa ou judicial, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo;

II - a aceitação do imóvel oferecido pelo devedor em dação em pagamento deve ser:

a) norteada pelo interesse público e pela conveniência administrativa, devidamente justificados;

b) subordinada à expressa aquiescência da autoridade administrativa competente;

III - o imóvel, objeto da dação em pagamento, deve:

a) localizar-se no território do Município de Mercedes;

b) ser de propriedade do devedor, responsável ou terceiro interessado;

c) estar devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, excluídas apenas as relativas a créditos tributários da Fazenda Pública Municipal;

d) estar apto à imediata imissão de posse pelo Município;

e) ser previamente avaliado, por órgão municipal competente na forma do regulamento;

f) ter valor equivalente ou menor do que o montante dos créditos tributários cuja extinção é pretendida;

g) estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus e não seja considerado "bem de família".

§ 1º O pedido em que se solicite a dação em pagamento não suspende a cobrança do crédito tributário e importa em confissão irretratável da dívida, ressalvado o direito de a Fazenda Municipal verificar a exatidão do valor da dívida.

§ 2º Para fins de determinação do interesse público e da conveniência administrativa na aceitação do imóvel oferecido em dação em pagamento, devem ser considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para:

a) oferecimento em dação em pagamento de débito do Município;

b) o serviço público municipal da administração direta ou indireta;

II - viabilidade econômica, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público ou para a alienação do mesmo.

§ 3º Consideram-se devedores, para fins de oferecimento do bem em dação em pagamento, o solidário, o responsável e o sucessor, nos termos dos arts. 207 a 211 desta Lei.

§ 4º Para efeito do disposto na alínea f do inciso III do caput deste artigo, os valores do bem imóvel avaliado e do crédito tributário apurado, serão levantados na mesma data, assim entendida a da avaliação do objeto da dação.

§ 5º Os créditos tributários dos demais entes federativos, havidos e vencidos do imóvel, deverão ser deduzidos da sua avaliação, para efeito do disposto na alínea f do inciso III do caput deste artigo.

§ 6º Se da operação resultar crédito tributário remanescente, este deve ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada, e, não havendo ação ou execução em curso, esta deve ser proposta pelo valor do saldo apurado.

§ 7º É vedado o recebimento de imóvel por valor superior ao crédito tributário existente, que implique em restituição do erário municipal.

§ 8º Nos casos de dação em pagamento não é concedido qualquer benefício, que implique redução do valor do crédito a ser extinto.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

73

§ 9º Caso o débito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, o devedor deverá desistir expressamente da respectiva ação, responsabilizando-se pelas custas judiciais e honorários advocatícios, renunciando ao direito sobre o qual se funda.

Art. 271. As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento devem ser suportados pelo devedor, assim como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel.

Parágrafo único. Se a dação ocorrer na fase de execução fiscal, é de responsabilidade do devedor o pagamento de eventuais custas judiciais, honorários advocatícios e perícias.

Art. 272. A dação em pagamento produz efeitos plenos após o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, momento em que se considera extinto o crédito tributário, devendo ser providenciada a baixa da inscrição em Dívida Ativa, observado o disposto no § 3º do art. 270.

Parágrafo único. Também serão extintos nesta ocasião, os créditos tributários havidos e vencidos do próprio imóvel, levantados na forma do § 4º do art. 270.

Art. 273. Os imóveis recebidos em dação em pagamento passam a integrar o patrimônio do Município sob o regime de disponibilidade plena e absoluta, como bens dominicais, devendo ser cadastrados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 274. O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos em dação em pagamento, observado o disposto na legislação federal que disciplina a licitação.

Art. 275. O disposto nesta Seção não se aplica aos débitos ajuizados garantidos por penhora com leilão já designado, ressalvado o interesse do Município em apreciar o requerimento após o leilão caso o débito não tenha sido completamente liquidado.

Seção XII Pagamento Indevido

Art. 276. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 277. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 278. A restituição de tributos que comporte, pela natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o



Município de Mercedes

Estado do Paraná

74

referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 279. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 276, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 276, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 280. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção XIII

Das Demais Modalidades De Extinção

Art. 281. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhes deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvada as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 282. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II

Da Isenção



Município de Mercedes

Estado do Paraná

75

Art. 283. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

I - desta Lei ou de lei municipal subsequente;

Parágrafo único. A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 284. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - em caráter individual efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interesse deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o Parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicam-se, quando cabível, a regra do art. 239.

Art. 285. A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Seção III Da Anistia

Art. 286. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e conseqüentemente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 287. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

76

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 239.

Art. 288. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 289. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 290. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 291. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal, em relação ao crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II Das Preferências

Art. 292. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

77

Art. 293. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Município de Mercedes.

Art. 294. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cuius* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 295. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 296. O Município, suas autarquias e fundações, não celebrarão contrato ou aceitarão proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 297. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 298. Para os efeitos desta Lei, considera-se sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcial, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com ação penal, invocando Lei Federal pertinente.

Art. 299. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do



Município de Mercedes

Estado do Paraná

78

depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

Art. 300. Para fins desta Lei, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa física ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 301. São penalidades tributárias previstas neste Código, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I - multa;
- II - a revogação de isenção, moratória, parcelamento, desconto, bem como quaisquer dos benefícios tributários e fiscais;
- III - sujeição a sistema especial de fiscalização;
- IV - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração direta e indireta do Município;
- V - proibição de atuar economicamente no Município, mediante cassação do respectivo alvará de licença;
- V - interdição.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

- I - não exclui:
 - a) o pagamento do tributo;
 - b) a fluência dos juros de mora;
 - c) a correção monetária do débito;
- II - não exime o infrator:
 - a) do cumprimento da obrigação acessória;
 - b) de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Seção II Da Multa

Art. 302. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa.

Parágrafo único. Quando constatado qualquer infração tributária prevista na legislação tributária, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração e de imposição de multa.

Art. 303. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

79

Parágrafo único. Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observado o disposto no art. 288.

Art. 304. As multas serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude ou sonegação fiscal.

Art. 305. Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de definitiva a decisão administrativa condenatória referente a infração anterior.

Art. 306. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento da obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada no mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 307. Serão punidos com multa de 1 (um) até 10 (dez) vezes, o Valor de Referência:

I - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

III - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 308. O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 309. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Seção III

Da Revogação de Benefícios



Município de Mercedes

Estado do Paraná

80

Art. 310. As pessoas físicas ou jurídicas que, gozando de quaisquer benefícios tributários, cometerem infrações dispostas neste Código, poderão ficar privadas, por até 02 (dois) anos, desses benefícios.

Parágrafo único. Em havendo reincidência, o prazo previsto neste artigo será aplicado em dobro.

Art. 311. A autoridade competente para proceder à revogação será a mesma que conceder o respectivo benefício.

§ 1º Apurada e comprovada a infração na forma do regulamento, far-se-á representação à autoridade competente, em processo próprio.

§ 2º O despacho da autoridade competente possuirá efeitos meramente declaratórios, retroagindo à data da ocorrência da infração.

Seção IV

Do Sistema Especial de Fiscalização

Art. 312. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

II - quando houver dúvida quanto a veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;

III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá constituir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes da Fazenda Municipal.

Art. 313. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município não poderão:

I - participar de licitações, qualquer que seja a modalidade, promovidas pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da Administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;

b) da compensação e da transação a que se referem os arts. 261 e 262.

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as exceções das alíneas *a* e *b* do inciso II deste artigo.

Seção V

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 314. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer espécie, com a administração do Município.

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

81

Seção VI Da Interdição

Art. 315. A juízo da autoridade competente, poderá ser interditado o estabelecimento:

I - que estiver funcionando em desacordo com a legislação tributária;

II - quando for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas neste Código.

§ 1º A interdição poderá ser definitiva ou temporária e recair sobre atividades permanentes ou provisórias, principais ou acessórias.

§ 2º Para aplicação da interdição será garantida ampla oportunidade de defesa, em processo regular.

Art. 316. A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo de 05 (cinco) dias, para regularização e cumprimento da obrigação.

Art. 317. A interdição não exime o faltoso do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento das penalidades que lhe forem aplicáveis.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 318. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "Fisco" ou "Fazenda municipal".

Art. 319. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 320. É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. A consulta deverá ser formulada como objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte ou responsável;

II - de terceiro, sujeito, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

82

Art. 321. A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento, contado da data da sua apresentação.

§ 1º A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

Art. 322. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 323. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

83

IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 324. Sem prejuízo do disposto na legislação cível e criminal, é vedada a divulgação, por parte dos agentes públicos municipais, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no § 4º deste artigo, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

§ 4º A Fazenda Pública Municipal e as da União, Estados, Distrito Federal e demais Municípios, prestar-se-ão mutuamente, assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 325. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 326. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

84

Art. 327. As notificações ou intimações serão efetuadas:

I - pessoalmente, ao sujeito passivo, representante, mandatário ou preposto, provada com sua assinatura;

II - por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.

Parágrafo único. Quando ineficazes os meios previstos neste artigo a notificação ou intimação far-se-ão por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 328. Presume-se notificada ou intimada a pessoa física ou jurídica, quando:

I - pessoalmente, na data do recibo;

II - por via postal, com aviso de recebimento, na data do recebimento do mesmo pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio e, se for esta omitida, 05 (cinco) dias após a entrada da correspondência no correio;

III - por edital, no término do prazo, contado da data da afixação ou da publicação, respeitando-se o parágrafo único do art. 327.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO

Art. 329. O lançamento, a cobrança, a fiscalização, o parcelamento e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 330. Aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas em Legislação Federal em vigor.

Art. 331. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou recolhimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou recolhimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 332. O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 333. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 334. O Chefe do Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas privadas ou com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

85

CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 335. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 336. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 337. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

Parágrafo único. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal.

Art. 338. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso;

VI - a indicação, se for o caso, de estar a dívida ativa sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 5º Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 6º A petição inicial será instruída com a certidão da dívida ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 7º A petição inicial e a certidão de dívida ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

86

Art. 339. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 340. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 341. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º A certidão fornecida nos termos deste artigo será válida pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 342. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilizando pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 343. A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 344. O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em licitação pública, concederá licença para construção ou reforma e "habite-se", nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à fazenda municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 345. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

87

Art. 346. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 347. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamentos de multas.

Art. 348. O início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte, quando coincidir com as datas em que não houver expediente normal do órgão tributário.

§ 1º O litigante ou o interessado legítimo pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 2º O ato praticado antes do término do prazo respectivo implica a automática desistência do prazo remanescente.

Art. 349. Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito a prática do ato respectivo.

CAPÍTULO VI DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 350. Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no dia em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo único. O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado conforme art. 330.

Art. 351. A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste Capítulo.

§ 2º As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 3º Se as importâncias depositadas, na forma do Parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação, na forma do art. 261, no pagamento de tributos devidos ao Município.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

88

Art. 352. As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagem do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos deste Capítulo.

Art. 353. A correção monetária prevista neste Capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta Lei, se o devedor ou o seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro mês civil do exercício seguinte ao que esta lei entrar em vigor.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que se refere este artigo, observadas as disposições desta Lei com relação a moratória.

Art. 354. Excluem-se das disposições do artigo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo no primeiro mês civil do exercício seguinte ao em que esta lei entrar em vigor.

Art. 355. A correção monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste Capítulo e, pelo Chefe do Poder Executivo por despacho fundamentado nos casos previstos nos incisos I a V e parágrafo único, do art. 263.

TÍTULO VI DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 356. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 357. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, observando-se, no que couber, o disposto no art. 368.

Parágrafo único. A critério da Autoridade autuante o depósito dos bens ou documentos apreendidos poderá recair no próprio detentor, se for idôneo.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

89

Art. 358. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 359. Os bens móveis e mercadorias serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ 1º Correrão por conta do sujeito passivo os custos da apreensão, transporte e depósito dos bens móveis, mercadorias, livros e documentos apreendidos

§ 2º Em relação a este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 390 a 395.

Art. 360. Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, a importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Art. 361. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 362. A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterà entre outros, os seguintes elementos:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;

V - assinatura do notificado.

§ 1º A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

90

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

I - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;

II - aos incapazes, tal como definidos na lei civil;

III - aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 363. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 364. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Seção III Da Representação

Art. 365. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 366. A representação far-se-á por escrito e conterà além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço.

Parágrafo único. A representação será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida à infração.

Art. 367. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS

Seção I Do Auto de Infração

Art. 368. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

91

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - conter assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para o pagamento e defesa do autuado.

Art. 369. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà também, os elementos deste, conforme relacionados no art. 357.

Art. 370. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia de auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não poderá ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 371. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

Art. 372. As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos arts. 370 e 371.

Seção II

Da Reclamação contra o Lançamento

Art. 373. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista, para as intimações, no art. 371.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

92

Art. 374. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 375. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Seção III Da Defesa

Art. 376. O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 20(vinte) dias, contados da intimação.

Art. 377. A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo único. Apresentada a defesa, o autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 378. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que anteceder útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 379. Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO III DAS PROVAS

Art. 380. Findo os prazos a que se referem os arts. 376 e 377, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devem ser produzidas.

Art. 381. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da fazenda, ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Art. 382. Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 383. O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

93

Art. 384. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 385. Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado a autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 05 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não se considerar habilitada a decisão, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo III deste Título e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 386. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 387. Não sendo proferida, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Seção I Do Recurso Voluntário

Art. 388. Da decisão da primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Chefe do Poder Executivo, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos arts. 370 e 371.

§ 2º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Chefe do Poder Executivo apenas o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo somente poderá apreciar os fatos novos ocorridos após a prolação da decisão de primeira instância.

§ 4º Será permitido ao revel interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo, ficando expressamente vedado o questionamento sobre os fatos, podendo apenas argüir matéria de direito.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

94

Art. 389. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Seção II Da Garantia de Instância

Art. 390. Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perimindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstos nesta Seção.

Art. 391. Quando a importância total em litígio exceder o valor de Referência vigente, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 1º A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública da União, dos Estados ou dos Municípios.

§ 2º A caução, quando for o caso, far-se-á no valor dos tributos, multas e outros adicionais exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 08 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 392. No requerimento em que se indicar o fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência, bem como de seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere este artigo, cumpridas as exigências nele relacionadas, ficará anexado ao processo.

Art. 393. Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo de 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 1º Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o requerente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 2º Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal pelo que, ao requerimento de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador proposto.

Art. 394. Recusados 02 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 395. Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Art. 396. Após protocolado, o recurso será encaminhado a autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

95

Art. 397. Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Art. 398. Os fatos novos porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em hipótese alguma poderá autoridade referida neste artigo modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.

Art. 399. O recurso deverá ser remetido ao Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação da fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu Parágrafo.

Seção III Do Recurso de Ofício

Art. 400. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o Valor de Referência vigente.

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 401. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Chefe do Poder Executivo tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Seção IV Da Coisa Julgada Administrativa

Art. 402. Denomina-se coisa julgada administrativa a eficácia, que torna imutável e indiscutível a decisão, não mais sujeita a recurso.

Art. 403. Nenhuma autoridade administrativa decidirá novamente as questões já decididas, relativas aos fatos objeto de processo contencioso fiscal.

Art. 404. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 405. Passada em julgado a decisão da segunda instância, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor ao acolhimento assim como à rejeição da impugnação contra lançamento ou defesa do auto de infração e de imposição de multa.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

96

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 406. As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber a importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber, ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 407. A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais da venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem, proceder-se-á, em tudo que couber, na forma do inciso III, alínea "b", do art. 406 e do § 2º do art. 391.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 408. Toda isenção de tributos de competência do Município será requerida e reconhecida, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 409. Fica instituído o Valor de Referência (VR) que terá seu valor unitário e que a partir de 1º de janeiro de 2009 será de R\$ 83,87 (Oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades fiscais e administrativas existentes ou que venham a ser criados no Município,

§ 1º Sua atualização será efetuada, com base na variação anual do IGP-M.

§ 2º No caso de extinção do IGP-M, poderá ser adotado outro índice que corresponda à variação de preços no poder aquisitivo.

Art. 410. Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando a Lei Complementar nº 47/93, de 14 de dezembro de 1993 e as Leis nº 052/93, de 21 de dezembro de 1993, Lei nº 053/93, de 21 de dezembro de 1993, Lei nº 054/93, de 21 de dezembro de 1993, Lei nº 121/95, de 11 de Julho de 1995, Lei nº 172/96, de 12 de novembro de 1996, Lei nº 367/03, de 28 de novembro de 2003 e Lei nº 369/2003, de 04 de dezembro de 2003.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

97

Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 27 de novembro de 2008.

Vilson Schwantes
PREFEITO

Vilson Schwantes
Prefeito Municipal